

19/12/2024

Número: 0885628-84.2024.8.20.5001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Última distribuição : **18/12/2024** Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: Gratificação Natalina/13º salário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
DO SIND. NAC.DOS DOCENTES DAS INST.DE ENSINO SUPERIOR-ANDES/SINDICATO NACIONAL - ADUERN-SSD	HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO (ADVOGADO)	
(AUTOR) Instituto de Prev. dos Servidores do Estado (REU)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
139131121	19/12/2024 13:25	<u>Decisão</u>	Decisão

alt=""/>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Processo: 0885628-84.2024.8.20.5001

AUTOR: ASSOC.DOS DOCENTES DA U E R N - SECAO SINDICAL DO SIND. NAC.DOS DOCENTES DAS INST.DE

ENSINO SUPERIOR-ANDES/SINDICATO NACIONAL - ADUERN-SSD

REU: INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO ESTADO

DECISÃO

Vistos etc.

Associação dos Docentes da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – ADUERN, qualificada, devidamente representada por advogado, promove Ação Ordinária em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte anunciou que o pagamento do 13º salário será efetuado de forma escalonada, de maneira que, no dia 20 de dezembro de 2024, somente irá pagar aos servidores públicos que recebem até R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), enquanto que o pagamento dos demais servidores, que recebem acima desse valor, deve ocorrer apenas no dia 10 de janeiro de 2025; alega, todavia, que essa medida contraria o texto constitucional e a legislação atinente à matéria, no que concerne à data de pagamento da gratificação natalina, deixando de cumprir assim o princípio da legalidade; sustenta, ainda, que a gratificação natalina possui natureza alimentar e que a ausência de pagamento da verba no tempo devido acarreta graves prejuízos aos substituídos. Em razão desses fatos, veio requerer a concessão de medida antecipatória de mérito, para que o demandado proceda com o pagamento da gratificação natalina ainda no mês de dezembro de 2024, para todos os docentes de ensino superior aposentados da UERN, substituídos processualmente pela entidade.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca, em sede de tutela antecipada, que o ente público demandado seja compelido a efetuar o imediato pagamento do décimo terceiro salário aos docentes de ensino superior aposentados pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN, em relação ao ano de 2024, diante do anúncio feito pelo Governo Estadual de que os servidores que recebem remuneração superior ao valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) somente devem receber o pagamento da referida vantagem remuneratória na data de 10 de janeiro de 2025.



Na forma do art. 300, do CPC, a concessão da tutela de urgência é cabível, dentre outras hipóteses, quando, existindo a probabilidade do direito, restar configurado o fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O décimo terceiro salário é verba remuneratória garantida constitucionalmente aos trabalhadores e servidores públicos, conforme dispõem o art. 7°, VIII e o art. 39, §3°, da Constituição Federal, a seguir transcritos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

De igual modo, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte corrobora a existência do referido direito fundamental e determina que os servidores públicos estaduais devem receber sua remuneração até o último dia de cada mês. Eis o teor do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 28. No âmbito de sua competência, o Estado e os Municípios devem instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 5º Os vencimentos dos servidores públicos estaduais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

(Grifos acrescidos)



Em conformidade com os mandamentos constitucionais, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte e das autarquias e fundações públicas estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 122/94, também assegurou expressamente o direito ao recebimento de décimo terceiro salário aos servidores públicos estaduais da administração direta e indireta, estabelecendo que o pagamento da vantagem remuneratória deve ocorrer no mês de dezembro. É o que se observa da leitura dos seus arts. 71 e 72, da referida lei:

Art. 71. A gratificação natalina, devida a ocupante de cargo efetivo ou em comissão, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação natalina é paga no mês de dezembro.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração do mês de junho, pode ser paga a respectiva metade como adiantamento da gratificação

(Grifos acrescidos)

Com efeito, a medida de postergação no pagamento do décimo terceiro dos servidores públicos estaduais que recebem remuneração superior ao patamar de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) é fato notório amplamente divulgado na mídia local e pelos próprios canais de comunicação oficial do Governo Estadual.

Conforme alegado pela entidade sindical requerente, o atraso no pagamento do décimo terceiro salário implica em manifesto prejuízo financeiro à categoria representada e em nítida violação ao direito dos servidores em receberem a aludida verba remuneratória no prazo legal.

Dessa forma, considero que o anúncio do Governo Estadual de proceder com o pagamento parcelado da gratificação natalina, de modo a postergar o pagamento dessa vantagem para janeiro/2025, em relação a grande parte dos servidores públicos estaduais, viola frontalmente os dispositivos legais mencionados acima.

De igual modo, a referida medida infringe também o princípio da isonomia ao estabelecer tratamento diferenciado entre servidores da mesma categoria, adotando por parâmetro apenas a faixa salarial, sem qualquer justificativa legal para tanto. Resta indubitável, portanto, que o pagamento regular das vantagens remuneratórias dos servidores representa um dever legal do ente público, caracterizando-se como elemento essencial para a estabilidade financeira e o planejamento orçamentário dos servidores substituídos e de suas famílias, diante de seu caráter alimentar.



Nesse sentido, o inadimplemento de parcela remuneratória causa inúmeros transtornos e pode vir a ensejar inclusive posterior pedido de reparação. Conforme já observado em anos pretéritos, o atraso no pagamento dessas parcelas remuneratórias implicou no ajuizamento de dezenas de ações judiciais, que culminaram na condenação dos demandados e ocasionaram um prejuízo financeiro ainda maior aos cofres públicos.

Diante disso, ao menos diante de um exame sumário da matéria, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora; assim como também milita, em seu favor, o fundado receio de dano, em razão da natureza da verba pretendida (alimentícia) e pelo prejuízo que o não recebimento da vantagem remuneratória no prazo legal acarreta aos substituídos.

Ante ao exposto, **defiro parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada,** para que o demandado proceda com o cumprimento do dever legal de promover o pagamento da gratificação natalina de 2024 aos docentes de ensino superior aposentados da UERN, substituídos pela parte autora, até o último dia do mês de dezembro de 2024, nos termos do art. 28, § 5°, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e do art. 72, da LCE nº 122/94.

Intime-se, através de mandado, o Sr. Presidente do IPERN, para cumprimento da medida, no prazo assinalado.

Dispensa-se a designação de audiência conciliatória, neste momento processual, muito embora, a teor do art. 139, V, do CPC, haja possibilidade de sua designação em momento processual posterior.

Cite-se a parte ré, por intermédio do Procurador-Geral, para responder ao pedido inicial no prazo de 30(trinta) dias, contados na forma do artigo 219 do CPC.

Se a defesa comportar matéria preliminar postas no artigo 337, do CPC, ou documentos, intime-se a parte autora para pronunciamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Por último, à conclusão.

Publique-se e intime-se.

NATAL/RN, 19 de dezembro de 2024.



GERALDO ANTONIO DA MOTA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

